

PROCESSO - A. I. N° 233055.1202/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (MÓDULO RURAL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0205-02/15
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/02/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0006-11/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou que a legislação permitia a manutenção do crédito ICMS referente às entradas interestaduais dos produtos arrolados no Convênio ICMS nº. 100/97 e que procedeu com o estorno do crédito de parte das operações. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Sujeito Passivo comprovou que diversos produtos possuíam redução de base de cálculo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0205-02/15, ter desonerado o sujeito passivo da totalidade do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2014, acusa o Autuado das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 38.927,89, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, fevereiro, abril a junho, agosto, outubro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.08 a 15.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$ 24.292,39, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a março, junho a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.16 a 33.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 119/121):

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo não reconhece a infração 01, alegando que tem direito a manutenção dos créditos com base no Convênio 100/97 e art. 104, inciso VI do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e também que efetuou os estornos dos créditos conforme consta do livro Registro de Apuração do ICMS.

No tocante à infração 02, igualmente não reconhece a infração, alegando que não foi levada em consideração a redução da base de cálculo das mercadorias no cálculo da antecipação tributária.

Em relação a tais infrações o autuante após analisar os argumentos e as provas apresentadas na defesa, confirmou que cabe razão ao sujeito passivo.

Assim, considerando que o autuante acolheu integralmente as provas apresentadas na defesa, concordando com as razões defensivas, fica encerrada a lide não subsistindo as infrações, pois restou comprovado que realmente foram indevidas as imputações.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

De ofício, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de Primeira Instância ter desonerado o sujeito passivo da totalidade do débito originalmente cobrado, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

A infração 1 versa sobre a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto.

Em sua defesa o sujeito passivo ressaltou que para os fatos geradores de janeiro a abril, era permitido o direito a manutenção do crédito de ICMS referente às entradas interestaduais dos produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, previsto no art. 104, IV do RICMS/1997.

Pela sua importância, merece transcrição o art. 104, IV do RICMS/1997, vigente até abril/2010:

“Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

VI - às entradas dos produtos de uso agropecuário objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, inclusive o crédito relativo aos serviços tomados, nas operações de saídas internas subsequentes de que cuida o referido artigo, atendidas as condições nele estipuladas, enquanto perdurar aquele benefício, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 105 (Convs. ICMS 36/92, 89/92, 144/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94 e 100/97);”

Para o período de maio a dezembro de 2010, alega que apesar de constar créditos de ICMS no livro de entradas, os estornos de créditos de ICMS foram efetuados, conforme demonstrado nas páginas 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23 do livro de Apuração de ICMS nº 8 do ano de 2010 (fls.70/77).

Acosta documentos as fls. 78/84, indicando que se trata de um relatório analítico dos créditos estornados referente a aquisição de mercadorias com saídas isentas, com o indicativo das notas fiscais que o Autuante, equivocadamente, levantou como créditos apropriados.

No tocante ao ano de 2011, alega que houve equívoco da fiscalização ao considerar como mercadorias isentas, produtos destinado à animais domésticos de estimação, uma vez que sua saída não é isenta/não tributada, pois não está contemplado no Convênio ICMS 100/97.

A infração 2 imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização.

O contribuinte impugna a infração sustentando que o autuante não considerou para o cálculo de antecipação parcial as reduções de bases de cálculo dos produtos arrolados no Convênio nº. 52/91 que reduziu a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais nele indicados.

Por fim, argui que também não foi aplicada a redução de base de cálculo prevista no art. 87, IV do RICMS/97 para as operações internas com ferros e aços não planos, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Convênio ICMS 33/96).

O próprio autuante, ao prestar informação fiscal, fl. 114, reconheceu que cabe razão ao autuado, concluindo que o auto de infração deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Desta forma, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada na própria informação fiscal, nos documentos apensados aos

autos e no melhor entendimento quanto a aplicação da legislação pertinente.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 2^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233055.1202/14-0, lavrado contra **MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (MÓDULO RURAL).**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS